PROJETO DE LEI Nº ____/2025

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ART. 2º, DA LEI N º 7.279 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021, ACRESCENTANDO ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS E APOIO ADMINISTRATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL, Faço saber que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º – Fica acrescido aos termos do art. 2º, da Lei n º 7.279 de 29 de dezembro de 2021, os incisos IV e seguintes, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - (...)

I. (...)
II. (...)
III. (...)
IV. Apoiar na organização de documentos jurídicos e administrativos;
V. Auxiliar na digitalização, arquivamento e controle de processos;
VI. Realizar pesquisas de jurisprudência e legislação conforme orientação;
VII. Atender e direcionar demandas internas e externas do setor jurídico;
VIII. Apoiar no controle de ordens de serviço para manutenção de equipamentos públicos.
IX. Auxiliar na organização de relatórios e registros de atendimentos;

X. Realizar contato com fornecedores e equipes de campo para acompanhamento de demandas;
XI. Manter atualizado o banco de dados material, pessoal e patrimonial;
XII. Auxiliar na organização e distribuição logística de materiais;
XIII. Apoiar a equipe na manutenção logradouros, equipamentos e prédios públicos;
XIV. Realizar controle de insumos;
XV. Acompanhar registros e relatórios de atividades realizadas;
XVI. Auxiliar no arquivamento e controle de documentos de funcionários;
XVII. Apoiar no atendimento a colaboradores para esclarecimento de dúvidas;
XVIII. Auxiliar na conferência e organização de folha de ponto e benefícios;
XIX. Apoiar na organização de relatórios e registros de fiscalização; e
XX. Prestar suporte administrativo às equipes de campo.
XXI. Manter atualizados os registros de notificações em processos administrativos.

Parágrafo único. (...)

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio Padre Miguelinho, em 14 de agosto de 2025.

IRAPOÃ NOBREGA
VEREADOR – Republicanos

JUSTIFICATIVA

Apresentamos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ART. 2º, DA LEI N º 7.279 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021, ACRESCENTANDO ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS E APOIO ADMINISTRATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A presente proposição tem por objetivo a alteração de legislação vigente, visando incluir novas atribuições ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais e Apoio Administrativo, no âmbito da Administração Pública Municipal. O pleito decorre da necessidade de melhor adequação das funções desempenhadas pelos servidores, garantindo maior eficiência e aproveitamento dos recursos humanos disponíveis.

De acordo com o artigo 37 da Constituição Federal de 1988, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A ampliação das atribuições do cargo em questão atende ao princípio da eficiência, pois busca uma melhor distribuição de tarefas dentro dos órgãos públicos, sem prejuízo da legalidade.

Segundo a Lei n.º 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais) e legislações correlatas aplicáveis a estados e municípios, as atribuições dos cargos públicos estão compatíveis com o nível de escolaridade e requisitos do cargo. As novas atribuições a serem acrescentadas estão, portanto, guardando correlação direta com as atividades já previstas, evitando o desvio de função.

A ampliação das atribuições visa atender ao interesse público, garantindo que o servidor possa desempenhar atividades correlatas e complementares dentro de sua área de atuação, sem descaracterizar sua função original. Isso contribui para a otimização dos recursos públicos e evita a gastos com novos concursos públicos.

Assim sendo, no tocante aos aspectos jurídicos pertinentes ao presente PL, insta salientar que o mesmo atende aos requisitos e diretrizes disciplinados pela Lei vigente e aplicável.

Ademais, cumpre esclarecer que todo e qualquer instrumento normativo, em sua fase embrionária, deverá passar pelo Controle de constitucionalidade, levando-

se em consideração os preceitos e requisitos formais e materiais da Constituição Federal, a qual não poderá, sob nenhuma hipótese, ser contrariada/afrontada por uma norma inferior.

Destarte, em compasso aos ditames regimentais, submetemos a presente peça normativa ao crivo desta casa legislativa, momento em que pugnamos pelo conhecimento e acolhimento da matéria, com os devidos encaminhamentos nas comissões pertinentes.

Face ao exposto, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

É este o Projeto de Lei.

Palácio Padre Miguelinho, em 14 de agosto de 2025.

IRAPOÃ NOBREGA
VEREADOR – Republicanos